



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015582-43.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SUELI NARCISO DE PAULA, são apelados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e HENRY MATHE PROMOTORA DE VENDAS LTDA NOME FANTASIA “ALFA CRED”.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46682

APEL. Nº : 1015582-43.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APTE. : SUELI NARCISO DE PAULA

APDO. : FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Apelação – Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal – Petição da autora apelante noticiando expressa desistência do recurso – Homologação da desistência – Recurso prejudicado – Apelo não conhecido (932, III, do NCPC).

Trata-se de ação revisional de empréstimo pessoal ajuizada **SUELI NARCISO DE PAULO** em face de **FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, julgada extinta, sem resolução do mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único e 485, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais (fls. 133/134).

Apela a autora, postulando a justiça gratuita. A petição inicial preenche todos os requisitos legais, justificando-se o ajuizamento de múltiplas ações pelas especificidades de cada contrato de empréstimo pessoal, cada qual com suas próprias características, tornando indispensável a propositura de demandas separadas, sem caracterizar litigância de má-fé ou prática predatória. Pugna pelo provimento do recurso, afastando-se a extinção com o regular prosseguimento (fls.147/161).

A relatoria indeferiu a justiça gratuita formulada no recurso, determinando o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fl. 233).

A autora apelante requereu a desistência do recurso (fls. 236/237).

É o relatório.

VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de rescisão revisional de empréstimo pessoal julgada improcedente pela r. sentença apelada.

A autora apelante desistiu do recurso de apelação interposto (fls. 237/238).

Assim, tendo em vista a manifestação do apelante, homologa-se a desistência do apelo, prejudicado o recurso, dele não se conhecendo (arts. 932, III e 938, *caput*, do CPC).

Baixem os autos ao Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR